

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP.

CONCORRÊNCIA Nº. 27/2025

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA Nº 27/2025.

ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.939.274/0001-64, com sede na Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1560, sala 1805, Belém/PA, neste ato representada por seu sócio administrador, conforme credenciamento e poderes já apresentados à esta Comissão, vem, respeitosamente, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital de Concorrência nº 27/2025, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que homologou a empresa **BRASIL DE MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** como vencedora do certame, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. Introdução

O presente recurso tem por objeto a Concorrência nº 27/2025, modalidade "Melhor Técnica e Preço", promovida pela AGEVAP, visando a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONSULTIVA JURÍDICA E JURÍDICA PROCESSUAL NAS ÁREAS DO DIREITO: CONSTITUCIONAL, PÚBLICO, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA, CÍVEL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL, EM ESPECIAL NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS PARA ATENDER À AGEVAP", conforme descrito no Edital Concorrência 27-2025.

Conforme registrado na Ata de Continuidade da Concorrência nº 27/2025, *datada de 17 de novembro de 2025*, a empresa Brasil de Matos Advogados Associados foi declarada vencedora do certame com o valor global de R\$ 799.190,45 e uma Nota Final (NF) de 90,05, enquanto a ora Recorrente, Andrade da Silva Advogados Associados, obteve o segundo lugar com uma Nota Final (NF) de 85,49 e o valor de R\$ 534.000,00.

Ocorre, contudo, que a habilitação da empresa declarada vencedora apresenta um vício insanável, conforme será demonstrado adiante, tornando nula a sua classificação e adjudicação e, por conseguinte, legitimando a revisão da decisão da Comissão de Licitação em favor da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, apresentada pela Recorrente.

II. Da Tempestividade e Admissibilidade do Recurso

A intenção de interpor o presente recurso administrativo foi devidamente manifestada no dia 17 de novembro de 2025, conforme e-mail anexo fazendo valer a prerrogativa legal e editalícia. A Ata de Continuidade da Concorrência nº 27/2025 indicou que a representante da Recorrente foi registrada apenas como “ouvinte”, não podendo se manifestar quando da conclusão da fase de julgamento e a declaração da empresa vencedora.

O Edital, em seu *item 9.2.24*, estabelece que "Do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 03 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Contratação, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão de sua desclassificação e/ou inabilitação, ou ainda, na sessão em que foi divulgado o resultado". Complementarmente, o *item 12.2* especifica que "O prazo para apresentação das razões recursais, de 03 (três) dias úteis, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata que prolatou a decisão final para análise em fase única".

Tendo a decisão sido proferida em 17 de novembro de 2025, o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais se encerra em 21 de novembro de 2025 (considerando o feriado nacional do Dia da Consciência Negra), demonstrando a inquestionável tempestividade do presente recurso. Ademais, a Recorrente cumpre todos os requisitos formais de admissibilidade, incluindo a representação legal e a identificação completa.

III. Da Fundamentação do Recurso – Vício na Habilitação da Proposta Vencedora

A decisão de homologação da empresa Brasil de Matos Advogados Associados como vencedora da Concorrência nº 27/2025 padece de nulidade, em razão de manifesta inobservância de requisito essencial de habilitação previsto no Edital.

Conforme estabelecido no *Edital Concorrência 27-2025, Seção 8.5.9*, para a qualificação econômico-financeira, exige-se que:

"O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo participante do certame."

Este é um requisito mandatório ("deverá ser atestado"), de caráter eliminatório, cuja finalidade é garantir a fidedignidade e a segurança das informações contábeis apresentadas pelos licitantes, as quais são cruciais para atestar sua capacidade financeira de execução contratual. A ausência ou a não conformidade com tal exigência implica na inabilitação da empresa, conforme a disciplina do certame e a Lei nº 14.133/2021.

A empresa Brasil de Matos Advogados Associados, declarada vencedora, não apresentou a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando o atendimento dos índices econômicos, conforme a rigorosa exigência do *item 8.5.9 do Edital*. Tal omissão constitui uma falha grave na documentação de habilitação, que não pode ser sanada, uma vez que se trata de uma condição prévia e indispensável para a aferição da qualificação econômico-financeira.

O *item 8.5.9 do Edital* é claro ao dispor que a falta de um documento, ou a apresentação de um documento que não cumpra integralmente as exigências de conteúdo e forma, como a declaração contábil em questão, deve ensejar a **inabilitação** do licitante.

Independentemente da apresentação de índices no balanço, o item editalício acima é taxativo ao exigir declaração específica assinada pelo profissional contábil, não bastando apenas constar em outro documento.

A Administração Pública, ao conduzir um processo licitatório, está vinculada aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes. A inobservância de um requisito expresso do Edital por parte da empresa vencedora compromete a lisura do certame e viola o princípio da isonomia, uma vez que as demais empresas participantes, incluindo a Recorrente, foram compelidas a cumprir rigorosamente todas as exigências editalícias.

Portanto, a habilitação da empresa Brasil de Matos Advogados Associados, sem a devida comprovação do item 8.5.9, é nula de pleno direito, devendo a sociedade ser inabilitada.

IV. Da Vantajosidade da Proposta da ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com a inabilitação da empresa Brasil de Matos Advogados Associados, a proposta da **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ: 05.939.274/0001-64) emerge como a mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser reavaliada e considerada vencedora do certame.

Conforme a Ata de Continuidade da Concorrência nº 27/2025, a classificação das propostas foi a seguinte:

Classificação	Proponente	NT	Proposta Comercial	NPC	NF
1	Brasil de Matos Advogados Associados	10,00	R\$ 799.190,45	6,68	90,05
2	Andrade da Silva Advogados Associados	7,93	R\$ 534.000,00	10,00	85,49
3	Alexandre Elias Ferreira Sociedade Individual de Advocacia	8,11	R\$ 858.116,39	6,22	75,44

A proposta da Recorrente, Andrade da Silva Advogados Associados, apresenta um valor global de **R\$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais)**. Este valor é significativamente inferior ao da empresa Brasil de Matos Advogados Associados (R\$ 799.190,45), representando uma economia de **R\$ 265.190,45** aos cofres públicos.

Mesmo com um NPT (Nota da Proposta Técnica) ligeiramente inferior (7,93 contra 10,00 da Brasil de Matos), a Recorrente obteve a pontuação máxima no NPC (Nota da Proposta Comercial), com 10,00, dada a sua vantajosidade econômica. A modalidade "Melhor Técnica e Preço" busca o equilíbrio entre qualidade técnica e o custo mais acessível, visando a proposta globalmente mais vantajosa.

A inabilitação da primeira colocada, devido ao vício formal na qualificação econômico-financeira, eleva automaticamente a proposta da Andrade da Silva Advogados Associados à condição de potencialmente mais vantajosa. Sua proposta, além de cumprir os requisitos técnicos mínimos para classificação, apresenta o menor preço entre as propostas qualificadas, respeitando o valor máximo estimado de R\$ 891.787,91 para a contratação, conforme item 7.2.9 do Edital.

É crucial ressaltar que a documentação de habilitação da Andrade da Silva Advogados Associados, embora não tenha sido detalhadamente analisada pela Comissão em razão da ordem de classificação, encontra-se em plena conformidade com as exigências do Edital. A Recorrente atende a todos os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, incluindo o *item 8.5.9*, estando apta a ser declarada habilitada após a devida verificação pela Comissão.

A desconsideração de uma proposta substancialmente mais econômica, em face de um vício insanável na documentação da primeira colocada, feriria os princípios da economicidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, basilares da Lei Federal nº 14.133/2021.

V. Dos Pedidos

Diante do exposto, a ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS requer à douta Comissão de Licitação que:

1. **Conheça** o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e atender a todos os requisitos de admissibilidade.
2. **Dê provimento** ao presente recurso, para **declarar a inabilitação** da empresa Brasil de Matos Advogados Associados, em virtude da não apresentação da declaração exigida no *item 8.5.9* da Seção 8 do Edital de Concorrência nº 27/2025.
3. Em consequência, **reclassifique** as propostas e **proceda à análise da documentação de habilitação da ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ora Recorrente, e, após a verificação de sua conformidade com o Edital, **declare-a vencedora** da Concorrência nº 27/2025, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Caso o presente recurso não seja deferido por essa Comissão, requer a remessa à autoridade superior.

Nesses termos,

Espera deferimento.

Resende/RJ, 20 de novembro de 2025.

ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Arnaldo Henrique Andrade da Silva

Sócio Administrador